



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13808.000717/93-44**

**Acórdão : 203-04.597**

**Sessão : 03 de junho de 1998**

**Recurso : 98.469**

**Recorrente : RENEÉ BEHAR**

**Recorrida : DRJ em São Paulo - SP**

**ITR – ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** - Conforme jurisprudência reiterada, não é competente este Colegiado Administrativo para declarar inconstitucionais as leis tributárias, cabendo-lhe apenas aplicar a legislação vigente. **LANÇAMENTO** – Imposto lançado com base em Valor da Terra Nua – VTN fixado pela autoridade competente nos termos do artigo 50 da Lei nº 4.504/64, regulamentado pelo Decreto nº 84.685/80, em seu artigo 7º, parágrafos 2º e 3º e IN SRF nº 119/92 e em conformidade com o disposto na Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275/91. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **RENEÉ BEHAR.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1998

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Francisco Sérgio Nalini  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

cl/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13808.000717/93-44

**Acórdão** : 203-04.597

**Recurso** : 98.469

**Recorrente** : RENEÉ BEHAR

## RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em Sessão de 24 de outubro de 1996, ocasião que, por unanimidade de votos, se decidiu converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, via DRJ em Curitiba – PR para que a repartição de origem se pronunciasse sobre os seguintes questionamentos:

- a) se realmente a Receita Federal tomou todos os cuidados necessários para chegar ao valor do VTNm daquela microrregião;
- b) caso isto tenha sido feito, quais os critérios utilizados.

Para melhor lembrança do assunto, leio, a seguir, o Relatório de fls. 40/41 que compõe a mencionada diligência (nº 203-00.554).

Em atendimento ao solicitado, juntou-se a informação de fls. 47/48, onde a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação explica a sistemática utilizada para o lançamento, como veremos:

“a) para fixar o valor do VTNm, divulgado pela IN/SRF nº 119/92, a Secretaria da Receita Federal utilizou os preços médios de vendas de terras de lavoura, campos e pastagens fornecidos pela Fundação Getúlio Vargas – FGV a nível de município, tendo como base o segundo semestre de 1991;

b) a FGV se utiliza dos escritórios das EMATER estaduais e, no caso do Estado de São Paulo, do Instituto de Economia Agrícola da Secretaria de Agricultura desse Estado, para a coleta de preços a cada final de semestre;

c) na falta de informação de algum tipo de terra, a SRF utilizou a média simples dos preços de cada tipo de terra dos demais municípios pertencentes à mesma microrregião; na ausência de informação na microrregião, foi utilizado o preço médio de cada tipo de terra da microrregião vizinha, do Estado ou de uma Região geográfica;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13808.000717/93-44  
**Acórdão** : 203-04.597

d) com as informações completas, foi adotado, como VTNm, o menor preço dos três tipos de terras em cada município, em atenção ao disposto na Portaria Interm. MEFP/MARA nº 1.275/91.”

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'f'.



**Processo** : 13808.000717/93-44  
**Acórdão** : 203-04.597

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso detém todos os requisitos para sua admissibilidade, inclusive o da tempestividade, dele tomo conhecimento.

Afastamos, preliminarmente, quaisquer argumentos de inconstitucionalidade, uma vez que há jurisprudência pacífica neste Colegiado e que a competência para decidir sobre a Carta Maior é do Supremo Tribunal Federal, através do Poder Judiciário como um todo.

Por outro lado, caberia à requerente trazer aos autos laudos referentes ao seu imóvel e/ou provas que viessem a comprovar seus argumentos.

O documento abaixo transcrito (parte), da Coordenação de Tributação da Secretaria da Receita Federal detalha a sistemática de cálculo para se atribuir o Valor da Terra Nua mínimo, com o qual foi definido o montante do tributo:

“a) para fixar o valor do VTNm, divulgado pela IN/SRF nº 119/92, a Secretaria da Receita Federal utilizou os preços médios de vendas de terras de lavoura, campos e pastagens fornecidos pela Fundação Getúlio Vargas – FGV a nível de município, tendo como base o segundo semestre de 1991;

b) a FGV se utiliza dos escritórios das EMATER estaduais e, no caso do Estado de São Paulo, do Instituto de Economia Agrícola da Secretaria de Agricultura desse Estado, para a coleta de preços a cada final de semestre;

c) na falta de informação de algum tipo de terra, a SRF utilizou a média simples dos preços de cada tipo de terra dos demais municípios pertencentes à mesma microrregião; na ausência de informação na microrregião, foi utilizado o preço médio de cada tipo de terra da microrregião vizinha, do Estado ou de uma Região geográfica;

d) com as informações completas, foi adotado, como VTNm, o menor preço dos três tipos de terras em cada município, em atenção ao disposto na Portaria Interm. MEFP/MARA nº 1.275/91.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13808.000717/93-44**  
**Acórdão : 203-04.597**

Não havendo dúvida sobre a legalidade do lançamento e não tendo a requerente apresentado provas relativas ao seu imóvel para comprovar suas alegações, **nego provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1998

FRANCISCO SÉRGIO NALINI

The image shows a handwritten signature in black ink, which appears to be 'Francisco Sérgio Nalini'. Below the signature, the name 'FRANCISCO SÉRGIO NALINI' is printed in a bold, sans-serif font.